

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.638.943 - PB (2019/0380181-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : JOAO RABELO DE SA NETO
ADVOGADOS : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por JOAO RABELO DE SA NETO com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o HC n. 245.638/MT, proferido pela Sexta Turma, relativo à possibilidade de redução da pena-base fixada acima do mínimo legal em razão das ponderações genéricas e inerentes ao tipo penal no tocante aos motivos e às consequências do crime, destacadas pelo magistrado sentenciante.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte embargante apresenta como paradigma julgado proferido em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Ressalte-se que mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1043, § 1º, do CPC e 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como

Superior Tribunal de Justiça

paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015. 1. Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais. 2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 10/5/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente